

Circunscrição : 1 - BRASILIA
Processo : 2002.01.1.081881-4
Vara : 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL

Processo : 2002.01.1.081881-4
Ação : DECLARATORIA
Requerente : SESCON MG SIND EMP CONSULT ASSES PER INF PESQ CONTABEIS MG
Requerido : CNC CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO

Sentença

Diz o autor, na inicial, que é Sindicato com base territorial em todo o Estado de Minas Gerais e representa as atividades ou categorias econômicas da Confederação Nacional do Comércio, do 3º Grupo: Agentes Autônomos do Comércio, representado dois seguimentos: o das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas, conforme Portaria nº 147, de 17 de abril de 1963, e as Empresas de Serviços Contábeis, conforme Portaria nº 3.103 do Ministério do Trabalho, de 29 de abril de 1987. Ressalta que está devidamente constituído e com seu registro perfeitamente regular nos termos da legislação vigente, fazendo jus ao recebimento da contribuição sindical prevista nos artigos 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

Aduz que, de um simples pedido de informação à Confederação Ré, em novembro de 1992, a Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio - CERSC - órgão técnico da Confederação Nacional do Comércio - limitou indevidamente as atividades econômicas que o autor representa, determinando que se atenha à representatividade das empresas de serviços contábeis, às empresas de consultoria contábil, empresas de assessoramento contábil e empresas de perícias de infrações e pesquisas contábeis no Estado de Minas Gerais, causando-lhe prejuízos com a falta de arrecadação das demais empresas.

Assevera que o ato é nulo, eis que a referida Comissão não tem prerrogativa legal para promover enquadramento sindical limitando a representação de qualquer instituição sindical, nos termos do art. 34, § 5º, da Constituição Federal e do entendimento jurisprudencial reinante.

Ressalta que, a Comissão Permanente de Organização Sindical, decidindo em sentido contrário, promoveu o enquadramento da empresa Life Participações Empresariais na categoria econômica "empresas de assessoramento, perícias e informações e pesquisas", como sendo representada pelo SESCON do Rio Grande do Sul, demonstrando a falta de critério e coerência das decisões daquele órgão. E, recentemente, a Requerida enviou ofício ao SESCON/SP comunicando o recolhimento da contribuição sindical feito indevidamente em favor da CNC, ocasião em que solicitou autorização para compensação de créditos.

Argumenta que, a própria Suplicada desconhece a resolução do Sicomérico - CNC nº 02, de 18 de novembro de 1991, onde, de forma clara, separa as empresas de serviços contábeis das empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas, no quadro de categorias econômicas do comércio.

Por fim, afirma que é pacífico o entendimento de que as determinações previstas no art. 577 da CLT, que regula a questão, foram recepcionadas pela Carta Magna de 1988.

Requer a antecipação da tutela para fins de suspender os efeitos originados da Ata da CERSC e, ao final, a procedência do pedido, declarando-se a nulidade do referido ato.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/39.

A suplicada contesta o pedido (fls. 45/54) dizendo que se inclui dentre as atribuições da Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio - CERSC -, nos termos de seu Regimento Interno, opinar sobre conflitos de interesses entre duas ou mais entidades sindicais, que disputam a representação na mesma base territorial, bem como resolver consultas sobre enquadramento sindical formuladas pelas

empresas comerciais e pelas federações. Cumpre-lhe, assim, a função da extinta Comissão de Enquadramento Sindical - CES, do Ministério do Trabalho, valendo-se, para tanto, do auxílio de técnicos que têm a atribuição de elaborar pareceres em caso de consultas submetidas à sua apreciação.

Assevera que o próprio autor dirigiu consulta a CERSC solicitando informações acerca das atividades econômicas que estariam incluídas em sua representação, numa demonstração de reconhecimento das atribuições da aludida Comissão.

Argumenta que não houve qualquer nulidade na manifestação da CERSC, que apenas cumpriu a sua função respondendo à consulta formulada pelo Autor, delimitando a sua representação sindical às atividades relacionadas à contabilidade.

Assevera que a questão já foi apreciada pelo Poder Judiciário de Minas Gerais, que decidiu que a representação se limita às empresas sediadas na área da contabilidade, confirmando o entendimento da Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio, ao mesmo tempo em que reconheceu a legitimidade da Confederação Ré, por meio do CERSC, para resolver controvérsias no âmbito do plano sindical do comércio.

Aduz que o autor está tentando promover decisões contraditórias, sendo esse comportamento reproduzido perante o Poder Executivo vez que o autor tentou, sem sucesso, formalizar a extensão de sua representação, mediante registro no Ministério do Trabalho e Empreg

o, para nela incluir as empresas holdings, que estão fora do seguimento contábil. Requer a improcedência do pedido.

Acompanham a contestação dos documentos de fls.55/180.

Em resposta à contestação (fls. 186/190), o autor volta a sustentar a nulidade da decisão impugnada.

Na fase de especificação de provas (fl. 232), apenas o autor postulou pela realização de prova testemunhal (fl. 234). Pedido deferido (fl. 251). Na audiência foi colhido o depoimento de uma testemunha, dispensando-se as demais (fls. 286/287).

As partes apresentaram alegações finais em defesa de suas teses (fls. 315/328 e 374/402).

Decido

Consta dos autos que a Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio -CERSC, em reunião realizada no dia 23 de janeiro de 1997, na sede da CNC, acolheu o Parecer-Sicomércio do Processo nº 677/96, limitando a representatividade do Sindicato Autor às empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas do Estado de Minas Gerais, ao seguimento contábil.

A comissão aprovou a manifestação do Conselheiro Luiz Caldas Milano, Relator do processo supra citado, assim redigida (fl. 16):

"Processo nº 677/96, do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Consultorias, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de Minas Gerais. Assunto: Consulta sobre atividades econômicas do 3º Grupo da CNC inseridas na representatividade do sindicato acima nominado. A cargo do nosso companheiro Luiz Caldas Milano.

O Sr. Luiz Caldas Milano (Porto Alegre, RS) - Senhor Presidente. Senhores Conselheiros, trata-se de uma consulta do SESCON de Minas Gerais sobre a sua representatividade. Aqui o que houve, na realidade, foi um exagero do SESCON em querer abranger todas as categorias do 3º Grupo dentro do seu sindicato. E aí houve, certamente, alguma conturbação com a Federação do Comércio de Minas Gerais. Então veio a consulta à nossa Comissão e, diligentemente, a nossa assessoria consultou a Federação do Comércio de Minas Gerais que se expressou dando a sua opinião. O parecer da nossa Consultoria Técnica é muito esclarecedor e determina que o SESCON de Minas Gerais se atenha à representatividade

unicamente naquilo que diz respeito aos serviços contábeis, às empresas de consultoria contábeis, empresas de assessoramento contábil e empresas de perícias contábeis e empresas de perícias de informações e pesquisas contábeis do Estado de Minas Gerais. Pareceu-me muito esclarecedor, mais uma vez, o brilhante parecer do Dr. Ubiraci, o qual adoto sem restrições.."

Alega o autor que a decisão, limitando sua representatividade, não pode subsistir, pelos seguintes motivos: a) não formulou consulta ao CERS; b) a Comissão não tem competência para promover enquadramento, limitando a representação das instituições sindicais.

Em detida análise dos autos cabe, de início, ressaltar que os sindicatos, com relação aos empregadores, constituem-se por categorias econômicas, no caso, categoria econômica formada por uma coletividade de empregadores do comércio, bem como por agentes autônomos do comércio. O enquadramento, por sua vez, é "o ato que resulta da colocação dessas entidades sindicais em um todo sistemático, classificado e jurídico" (José Martins Catharino - CLT Comentada de Amador Paes de Almeida), cujo quadro é elaborado pela Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio- CERS (art. 9º da Resolução Sicomércio - CNC Nº 2 - f. 20).

Diga-se, ainda, que até a Constituição Federal de 1988, o enquadramento sindical de empresas e empregadores era feito pela Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho. À luz da novas disposições constitucionais, o sistema de enquadramento foi abolido, mas subsiste na prática, em razão da unicidade sindical e a sindicalização por categoria.

Liberta da ingerência do Poder Público, como de resto todo o sistema sindical, a CNC - Confederação Nacional do Comércio, organizou e disciplinou o Sicomércio - Sistema Confederativo da Representação Sindical do Comércio, da qual é entidade máxima, através da Resolução Sicomércio - CNC n º 02, de 18 de novembro de 1991, usando da faculdade outorgada pela Constituição Federal de 1988 (art. 8º), e nos termos da Resolução CNC/CR nº 1/90. Também regulamentou o registro e o enquadramento sindical das entidades sindicais representativas das categorias econômicas do comércio, constituindo, na mesma oportunidade, a CERS - Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio e Regimento Interno da mesma (fls. 23/26), órgão responsável por desempenhar as funções da extinta Comissão de Enquadramento Sindical, relativamente às entidades sindicais vinculadas ao Plano da Confederação Nacional do Comércio, decidindo os processos envolvendo enquadramento de empresas vinculadas ao Sicomércio.

Feito tal registro, impede examinar, precedentemente, a assertiva do autor no sentido de que não encaminhou qualquer consulta à Comissão de Enquadramento e Registro Sindi

cal do Comércio, tendo apenas formulado um pedido de esclarecimento, dirigido ao Diretor de sua Federação (FENACON), que tinha assento na CNC.

Não obstante a argumentação veemente do autor, penso que é irrelevante a natureza do documento sob enfoque, se uma consulta ou um pedido de informação. Certo é que o SESCON dirigiu missiva à CNC (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO), conforme se vê à fl. 191, solicitando informações acerca de "quais as atividades econômicas do 3º grupo da CNC que representam o seguimento abrangido pelo SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PÉRICIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE MINGAS GERAIS".

Tendo sido dirigida ao CNC, o caminho natural seria o endereçamento à Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio - CERS (órgão técnico da Ré), tendo em vista sua competência para decidir acerca de enquadramento das entidades sindicais, conforme delineado acima.

Na questão de fundo, é bem de ver que o ponto fulcral da controvérsia é sobre ter a CERS competência para restringir o enquadramento da representação do Sindicato Autor e, em sendo competente, se o fez em conformidade com os atos normativos que regem a espécie.

O Sindicato Autor foi legalmente constituído e adquirido sua personalidade jurídica em 20 de setembro de 1990, por meio de registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, tendo requerido seu registro no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras - AESB, junto ao Ministério do Trabalho, como Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações e

Pesquisas no Estado de Minas Gerais.

A FENACON - Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas certificou, à fl. 31, que o Sindicato Autor está devidamente filiado e representa, no Estado de Minas Gerais, os seguimentos apontados.

O Ministério do Trabalho, portanto, por decisão da extinta Comissão de Enquadramento Sindical, reconheceu ao Autor a representatividade das categorias acima elencadas, as quais fazem parte do 3º Grupo - Agentes Autônomos do Comércio, do Quadro de Atividades e Profissões que fixava o plano básico de enquadramento sindical antes a Constituição Federal de 1988 (art. 577 da CLT).

Ressalte-se que, conquanto o mapa sindical a que se refere o art. 577 da CLT (do qual resulta o enquadramento do Sindicato Autor) tenha perdido sua obrigatoriedade, fato é que ele ainda sobrevive, visto que é usado para fins de estipulação das categorias profissional e econômica. Tanto é assim que foi utilizado como referência pela Resolução Sicomércio - CNC Nº 02 - que regulamenta o registro e o enquadramento sindical no Sistema Confederativo da Representação Sindical do Comércio, a qual prevê no art. 26 que " Enquanto não for elaborado o quadro de atividades de que trata o art. 9º, prevalecerá aquele referido no art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho".

O quadro a que se refere o art. 577 da CLT relaciona no 3º Grupo - Agentes Autônomos do Comércio - do Plano da Confederação Nacional do Comércio (CNC), as seguintes categorias econômicas:

- 01 Corretores de mercadorias
- 02 Corretores de navios
- 03 Despachantes aduaneiros
- 04 Despachantes (exceto despachantes aduaneiros)
- 05 Leiloeiros
- 06 Representantes comerciais
- 07 Comissários e consignatários
- 08 Agentes de propriedade industrial
- 09 Corretores de jóias e pedras preciosas
- 10 Empresas de arrendamento mercantil (leasing)
- 11 Administradores de consórcio
- 12 Corretores de café
- 13 Empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas
- 14 Empresas de processamento de dados
- 15 Empresas de segurança e vigilância
- 16 Empresas de serviços contábeis
- 17 Fotógrafos profissionais autônomos (exceto fotógrafos profissionais e repórteres fotográficos)
- 18 Empresas de locação de fitas gravadas em vídeo cassete
- 19 Auto e moto escolas.

A par disso, observando-se o quadro acima, não restam dúvidas acerca da generalidade da categoria econômica das empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas, as quais não se limitam às empresas contábeis.

No entanto, conquanto referido mapa sindical ainda sirva como indicação prática quanto ao reconhecimento da existência de categorias profissionais e econômica, o Sindicato Autor não tem direito adquirido à sua base de representação anterior (enquadramento). Isto porque nada impede a criação de sindicatos que represente apenas uma ou algumas das categorias econômicas representadas pelo Sindicato Autor, desde que não inferior a um município, ante a plena liberdade de criação e organização que a Constituição de 1988 conferiu aos sindicatos, os quais podem definir sua representatividade e o âmbito das categorias representadas, sendo permitidos os desmembramentos, as descentralizações, as incorporações, mediante deliberação das assembleias. Com efeito, a delimitação das cate-

gorias não decorre de lei; é consequência da vontade dos fundadores da entidade sindical..

Até por isso, as atribuições da Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio, conforme se vê do seu Regimento Interno (fls. 23/24), não lhe atribui competência para tanto:

Art. 1º - A Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio tem por objetivos e atribuições:

.....
III - opinar sobre os conflitos de interesse entre duas ou mais entidades sindicais, que disputem a representação na mesma base territorial;

IV - resolver as consultas sobre enquadramento sindical formuladas pelas empresas comerciais e pelas federações, inclusive pelas que possuam órgãos estruturados em condições de conceder o registro sindical;

V - resolver quaisquer outras consultas formuladas por empresas e encaminhadas às federações, salvo se a empresa pertencer a categoria inorganizada, quando a consulta será encaminhada diretamente à CNC;

.....
A leitura do acima exposto demonstra que a hipótese que se apresenta nestes autos não se amolda às previsões precitadas. Não consta dos autos que o Sindicato Autor esteja invadindo representatividade de outros sindicatos porventura existentes na mesma base territorial, nos termos do inciso III, porque aqui a Comissão limita-se a emitir uma opinião. Os incisos IV e V, por sua vez, só se aplicam a consultas feitas por empresas comerciais e federações.

Assentadas em termos claros as possibilidades de manifestação da CERS a respeito de enquadramento, conclui-se que a exclusão das categorias econômicas da base de representação do autor (reenquadramento), não encontra respaldo nas atribuições que lhe foram outorgadas pela Resolução Sicomércio - CNC Nº 2 (fls. 20/22).

Nessa linha, caracterizado está que a Comissão não pode simplesmente inovar na representação do Sindicato Autor, porquanto o enquadramento existe por si, com a criação da entidade sindical, eis que, na atual sistemática, o sindicato decide sobre seu próprio enquadramento, devendo ser acolhido o argumento do Sindicato Autor acerca da natureza meramente declaratória das manifestações da CERS.

Não convence, lado outro, o argumento de que o SESCON, ao querer representar as categorias de empresas de serviços contábeis, consultoria, assessoramento, perícias, pesquisas e informações, esteja abrangendo categorias econômicas que não guardam entre si qualquer traço de identidade ou de similaridade (Parecer Sicomércio nº 677/96 - fls. 335/344). Ocorre que o enquadramento do Sindicato Autor obedece o quadro a que se refere o art. 577 da CLT, abolido pela CF de 1998, mas que ainda é aplicado pela própria Comissão de Enquadramento (art. 26 da Resolução Sicomércio nº2 da CNC).

É bem de ver que o 3º Grupo - Agentes Autônomos do Comércio - do Plano da Confederação Nacional do Comércio (CNC), abrange 19 (dezenove) categorias econômicas, limitando-se o SESCON a representar 2 duas delas (empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas e as empresas de serviços contábeis).

A limitação imposta à representação sindical do Autor, nessas condições, a contrario sensu, só seria razoável se o referido sindicato estivesse extrapolando os limites de sua base de representação, assim reconhecida como aquela que lhe foi deferida quando de sua constituição.

Destaca-se que há contradições relevantes decorrentes de decisões e atos praticados pela CERSC, e não esclarecidos, mormente pelo depoimento prestado pelo Sr. Luís Caldas Milano, por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fl. 287). É que não restou aclarada a contradição existente na decisão de enquadrar a empresa Life Participações Empresarial Ltda (fl. 18) na categoria econômica "empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas", representada pelo SESCON do Rio Grande do Sul, quando se sabe que o enquadramento acompanha o quadro a que se refere o art. 577 da CLT. Tal circunstância aponta a inconsistência da decisão limitadora do direito do Autor. O próprio depoente, mais uma vez de forma contraditória, manifestando-se acerca do Ofício CERSC 169/2003 (fl. 288), reconheceu que o entendimento ali esposado "flexibiliza o entendimento anterior da Comissão" (fl. 287).

As decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em ação de cobrança ajuizada pelo Autor em face da Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais (fls. 105/156), considerando legítima a exclusão em evidência, não impedem a declaração de nulidade da decisão ora impugnada, eis que os motivos ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença e a apreciação da questão prejudicial, decidia incidentalmente no processo, não fazem coisa julgada (art. 469 do CPC).

A medida cautelar que perseguia a suspensão dos efeitos da decisão da CERSC perdeu seu o

bjeto, posto que prejudicada com o julgamento desta ação principal, tendo em vista a natureza acessória do processo cautelar, o qual não pode subsistir isoladamente

Ante o exposto:

a) julgo procedente o pedido principal (Processo nº 81881-4/02) para declarar a nulidade da decisão que limitou a representatividade do Sindicato autor, proferida pela Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio - CERSC, na reunião do dia 23 de janeiro de 1987 na Confederação Nacional do Comércio. Arcará a suplicada com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), observados os critérios do art. 20 do CPC. Extingo o processo com exame do mérito (art. 269, I do CPC).

b) extingo o processo cautelar (proc. nº 68934-3/02), sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, e condeno o autor nas custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

R. I. Transitada em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Brasília - DF, sexta-feira, 14/05/2004 às 15h42.

Arlindo Mares Oliveira Filho
Juiz de Direito